



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.012276/2004-14
Recurso n°	134.494 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.558
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

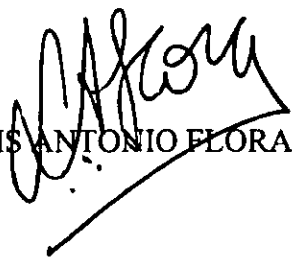
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

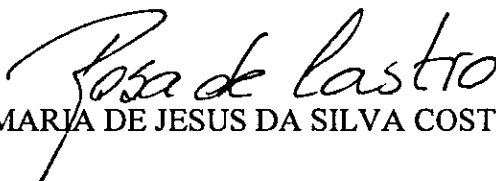
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


LUIS ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/24) referente ao ano-calendário de 1999, contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 57/59, a Interessada é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), desde 1997 e está inapta desde 2003 em função de omissão de entrega de Declaração Anual Simplificada.

Após ter sido intimada, sem êxito, a entregar os livros fiscais e contábeis, o Banco Bradesco S/A forneceu seus dados bancários referentes ao ano-base de 1999. Tendo em vista o demonstrativo espelho da movimentação financeira de sua conta corrente, a Interessada foi, novamente intimada, quando apresentou documentação hábil e idônea (coincidente em datas e valores) em relação à apenas alguns valores. As quantias remanescentes foram objeto da constituição do lançamento sob análise.

Inconformada com as exigências fiscais, a Interessada interpôs impugnação de fls. 314/336.

Nada obstante as considerações feitas pela Interessada, a i. Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/BH concluiu pela procedência da exigência fiscal.

Regularmente intimada da decisão supra em 05 de julho de 2005, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário de fls. 368/372, acompanhada dos documentos de fls. 373/382.

No que se refere ao depósito recursal, a Interessada apresentou "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 387).

Finalmente, às fls. 399/400 foram anexadas Declarações pelas quais se informa que a Interessada *"está inativa e sem movimentação com suas atividades econômicas totalmente paralisadas"* (...) *"ou seja, bens que passa disponibilizar pra efeito de garantia correspondente aos 30% do valor do crédito tributário."*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Em se tratando de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), cabe-nos, preliminarmente, verificar se deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Nosso Regimento dispõe, em seus artigos 7º e 9º, *verbis*:

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios e ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica; (destacou-se)

(...)

Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

VI-X - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei n.º 37/66;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem; e

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103, de 23/04/2002)

XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103, de 23/04/2002)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)

XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária.”

Como se depreende da leitura dos textos legais transcritos, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

Desta forma, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora